



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.723006/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.844 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2010 a 30/11/2010

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Na época dos fatos, determinava a lei que nas hipóteses de compensação indevida, quando o crédito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal, aplicável a multa do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, quando não for o caso de aplicação da penalidade agravada. Impossibilidade de aplicação da regra da retroatividade benigna no caso em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA, que segue transcrito abaixo (fl.108):

“Trata-se de impugnação interposta contra Auto de Infração (AI) lavrado para a aplicação de Multa Isolada no percentual de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (§ 17 incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010), incidente sobre os valores de compensações não homologadas por insuficiência de crédito, efetuadas entre 31/10/2010 a 30/11/2010. Compensações essas que foram glosadas por meio do

Despacho Decisório nº 284/2012-SAORT/DRF-CASCADEL/PR, cópia juntada às f. 74-93. O valor desse AI, lavrado em 09/08/2013, é de R\$ 99.134,76, conforme “Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada Por Compensação Não Homologada” anexo à f. 7.

Inconformado com essa autuação, da qual foi cientificado em 05/09/2013 (f. 94), o contribuinte apresentou, em 25/09/2013, a impugnação de f. 96-103, com as alegações sintetizadas a seguir.

- Alega que as compensações glosadas tiveram como origem de crédito Pedidos de Ressarcimentos feitos em 26/01/2009 a 27/02/2009, ou seja, anteriores ao surgimento da Lei nº 12.249/2010 que incluiu o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Não podendo, desse modo, atingir fatos já ocorridos quando do surgimento da Lei.

- O Despacho Decisório foi exarado em 15/06/2012 por pura inércia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, quando decorridos 3 anos e 3 meses contando-se do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

- A Lei nº 11.457/2007, que entrou em vigor na data de 02/05/2007, trouxe o prazo máximo de até 360 dias a contar da data do protocolo para que seja obrigatoriamente proferida decisão administrativa. Assim, do último Pedido de Ressarcimento datado de 27/02/2009 a Autoridade Administrativa deveria ter analisado o processo, dentro do período de 360 dias, portanto seu prazo frente a Lei se extinguiu em 27/02/2010, portanto, se houvesse cumprido a Lei, este processo teria seu Despacho Decisório exarado 3 meses e 16 dias antes do surgimento da Lei nº 12.249, que ocorreu em 11/06/2010.

- Informa que: i) que esse dispositivo legal está sendo discutido no STF em sede da ADI nº 4.905 apresentada pela Confederação Nacional da Indústria; ii) os TRF da 3ª e 4ª Região já se posicionaram contra a aplicação dessa multa de 50%, para este último, ante a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.249/2010; e iii) recorreu através de Manifestação de Inconformidade contra as glosas efetuadas pela Autoridade Administrativa no Despacho Decisório nº 284/2012.

- Por fim, requer a anulação do Auto de Infração, pois a penalidade da multa isolada dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é considerada inconstitucional perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme as jurisprudências colecionadas na defesa.

É o relatório.”

Da análise da impugnação fiscal, a DRJ/CTA concluiu pela improcedência, conforme se verifica pela ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2010 a 30/11/2010

NORMA PROGRAMÁTICA.

O artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, é norma programática que fixa objetivos para a Administração Tributária e seu descumprimento não acarreta qualquer efeito.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos à norma legal que prevê a infração determina sua caracterização com a consequente aplicação da penalidade prevista.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação fiscal, enfatizando a impossibilidade de aplicação da multa isolada em razão do fato de que a modificação introduzida na Lei n. 9.430/96 que previa a aplicação de multa por pedido de ressarcimento não homologado ou indevido é posterior à apresentação dos pedidos, de modo que não poderia ser aplicado de forma retroativa.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata o presente de recurso voluntário sobre multa isolada aplicada em razão da não homologação do pedido de ressarcimento realizado nos autos do PAF n. 10935.004800/2010-92.

Ainda que esta turma tenha, de fato, confirmado a correção da decisão de piso que manteve a homologação parcial dos créditos pleiteados e, portanto, negando o crédito nos moldes requeridos pela recorrente, o que, via de regra, implicaria na aplicação da multa isolada de forma proporcional.

Não obstante, a recorrente traz à atenção desta Turma questão específica e que deve ser avaliada, qual seja: o fato de que os pedidos de ressarcimento foram formulados e apresentados ao Fisco entre 26/01/2009 a 27/02/2009, ao passo que a previsão da multa isolada foi inicialmente inserida na Lei n. 9.430/96 apenas em 11/06/2010.

Diante disso, a recorrente defende que a impossibilidade de retroatividade da penalidade para situação ocorrida anteriormente à sua previsão legal e destaca, como agravante, o fato de que, caso a fiscalização tivesse, de fato, cumprido o prazo de 360 dias para análise do pedido – o que não ocorreu – a previsão da multa sequer estaria em vigor.

Ainda que os argumentos trazidos pela recorrente sejam, de fato, relevantes, existem situações fáticas que demonstram que o caso concreto é diverso do defendido. Explico: à época do PER, de fato, não existia previsão para aplicação de multa, em momento posterior – já na vigência da norma que prescreve a multa isolada para casos de não homologação – a recorrente apresentou DCOMPs vinculadas ao mesmo crédito, de forma que, por esta razão e neste contexto, a multa é devida e adequada ao caso vertente.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento para afastar o lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-009.844 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.723006/2013-94